



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.721678/2015-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.073 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de março de 2019  
**Assunto** PIS  
**Recorrente** RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência para que o processo seja encaminhado, por prevenção, para a 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, ao Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

(assinado digitalmente)  
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

### **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração de multa isolada por compensação indevida, no valor de R\$ 11.595.114,98 (onze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e quatorze reais e noventa e oito centavos).

No Termo de Verificação Fiscal - TVF, a autoridade lançadora assim se pronunciou, em resumo:

*A presente verificação fiscal é decorrência da não homologação de compensações decidida através do Despacho Decisório nº 147/2013, inserido às fls. 2545/2547 do processo de nº 16682.720381/2012-05.*

*O referido processo foi instaurado visando analisar pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo, referente ao 4º trimestre de 2009, no montante de R\$ 55.829.129,89, formalizado através do PER/DCOMP nº 25081.57680.060511.1.1.10-0485.*

*Após o indeferimento do pedido de ressarcimento (PER), não se homologou, através do Despacho Decisório nº 147/2013, declarações de compensação efetivadas através de quatro PER/DCOMPs, referentes ao crédito originalmente requerido através do PER.*

*LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA Conforme analisado e decidido no Despacho Decisório nº 147/2013, fls. 4/6, ocorreu a não homologação de quatro DCOMPs com diversas datas de protocolização (entrega do PER/DCOMP).*

*A declaração de compensação não homologada, por força do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (introduzido através do art. 62 da Lei nº 12.249/10), sujeita à aplicação de multa isolada sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.*

*[...]Desta forma, o valor da multa isolada apurada será objeto de constituição de crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, considerando como base de cálculo o valor do crédito dos PER/DCOMPs não homologados cuja protocolização ocorreu a partir do dia 14/06/2010 (inclusive nesta data).*

*[...]Infrações Apuradas Multa Isolada aplicada em decorrência de Declaração de Compensação não homologada protocolizada a partir de 14 de junho de 2010.*

Cientificada em 22/12/2015, a contribuinte apresentou impugnação em 12/01/2016, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, assim pediu:

*Diante de todo o exposto, a ora IMPUGNANTE requer a Vossa Senhoria que dê provimento à Impugnação, determinando o cancelamento do Auto de Infração constante desse processo administrativo, em função da multa prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, violar expressamente diversos ditames constitucionais, bem assim porque a mesma já vem sendo reiteradamente afastada no âmbito do judiciário e, inclusive, contestada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

*Caso assim não se entenda, pugna-se pela suspensão do feito até o deslinde final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, que tem por objeto a multa ora impugnada, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, de modo que não haja decisões conflitantes entre o âmbito judiciário e administrativo.*

*Consoante o disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer, ainda, a IMPUGNANTE sejam todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao feito realizadas em nome dos seus advogados, **DRS. MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO, OAB/RJ Nº 67.086; RONALDO REDENSCHI, OAB/RJ Nº 94.238; JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB/RJ Nº 119.528; e, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO, OAB/RJ Nº 137.721**, todos com escritório na rua do Mercado, nº 11, 16º e 17º andares, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro; telefone: (21) 2197-7677.*

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa :

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 27/05/2011, 02/06/2011, 07/05/2012 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Será aplicada a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), expressamente estabelecida em lei, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo na hipótese de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade), sendo incabível o seu sobrestamento ao aguardo de decisão definitiva em outro processo.

INTIMAÇÃO NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer a disposições estabelecidas em normas processuais específicas, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário, às fls 166/168.

É o relatório.

**Voto**

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 261

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

Necessário retomar algumas informações:

1. trata-se de aplicação de multa isolada de 50% para o caso de declaração não homologada;

2 - a não homologação de compensações é objeto do processo de nº 16682.720381/2012-05, que foi submetido a este CARF e se encontra no momento em diligência, conforme Resolução no. 3201001.533 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária;

3 - forçoso concluir que o presente processo e o processo nº 16682.720381/2012-05 estão baseados em fato idêntico;

4 - o processo nº 16682.720381/2012-05 foi o primeiro recebido por Conselheiro deste CARF (31/08/2018).

O art. 6o, §1º, I, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 2015, indica a vinculação por conexão no caso de processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico. O § 2º do mesmo artigo prescreve que, neste caso, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Em razão do exposto, proponho que o presente processo seja encaminhado para a 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, ao Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LIZIANE ANGELOTTI MEIRA em 03/05/2019 22:41:00.

Documento autenticado digitalmente por LIZIANE ANGELOTTI MEIRA em 03/05/2019.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 09/05/2019 e LIZIANE ANGELOTTI MEIRA em 03/05/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/02/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP04.0222.10007.003J**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**699EFEF1DDD3EE561C23B4D8A1F2744A92F8A97C760E876D9592A49B1CB7B66F**